



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.884 - GO (2013/0251898-4)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : EURÍPEDES JUNQUEIRA JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)  
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 182 DESTA CORTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INEXISTÊNCIA DE POSSE OU DETENÇÃO LEGÍTIMA DE BEM MÓVEL ALHEIO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO CONDENATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Agravante não infirmou o único fundamento da decisão agravada - a impossibilidade de reexame de provas no recurso especial -, o que atrai a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. Ademais, o recurso especial se insurge contra julgado que não destoia da doutrina, tampouco da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento de contrato de mútuo, como no caso, não configura o crime de apropriação indébita, mas ilícito civil.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.884 - GO (2013/0251898-4)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : EURÍPEDES JUNQUEIRA JÚNIOR  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)  
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão de minha lavra (fls.1.510/1.514), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPARO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."*

Defende o agravante, em suma, que *"no caso houve clara apropriação indébita, porquanto o agravado tinha a posse do bem, em nome de terceiro. E a este terceiro, causou enorme prejuízo"* (fl. 1.524).

Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.884 - GO (2013/0251898-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 182 DESTA CORTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INEXISTÊNCIA DE POSSE OU DETENÇÃO LEGÍTIMA DE BEM MÓVEL ALHEIO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO CONDENATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Agravante não infirmou o único fundamento da decisão agravada - a impossibilidade de reexame de provas no recurso especial -, o que atrai a incidência da Súmula n.º 182 desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

3. Ademais, o recurso especial se insurge contra julgado que não destoa da doutrina, tampouco da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento de contrato de mútuo, como no caso, não configura o crime de apropriação indébita, mas ilícito civil.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

De início, insta consignar que o Agravante, em suas razões, não impugnou a impossibilidade a impossibilidade de reexame de provas no recurso especial.

Diante desse contexto, resta evidente que deixou de rebater especificamente o único fundamento da decisão agravada, o que atrai a aplicação das Súmulas n.º 182 desta Corte e n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas, *in litteris*:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

No mais, em face da ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*"Vistos etc.*

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em face de decisão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que negou seguimento a recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.*

*Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravado como incurso no art. 168, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, porque alienou Títulos da Dívida Agrária e, após receber a parcela inicial de pagamento no valor de R\$ 500.000,00, negou-se a entregar as cártulas ao adquirente e alienou-as novamente.*

*Contra a sentença condenatória, a Defesa interpôs apelação, que restou provida, por maioria, nos termos da seguinte ementa:*

**"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TIPO. INDIFERENTE PENAL. ILÍCITO CIVIL.**

*Não comete o crime de apropriação indébita, tipificado pelo art. 168, caput, do Código Penal Brasileiro, o processado que, após entabular contrato de compra e venda, assumindo a obrigação de entregar ao adquirente, mediante o pagamento do preço, títulos públicos, Títulos da Dívida Agrária (TDAs), opta por descumprir o que acordado, dando destinação diversa aos bens negociados, violando normas de natureza civil, ausentes os elementos do tipo penal imputado, posse ou detenção legítima de bem móvel alheio.*

**APELO PROVIDO." (fl. 1.399)**

*Como se vê, entendeu o julgado recorrido pela atipicidade da conduta pois, na verdade, ocorreu ilícito civil, onde após a alienação a titularidade dos bens permaneceu com o vendedor, que jamais a transferiu ao comprador, como acertado.*

*Irresignado, o Parquet interpôs recurso especial, sustentando ofensa ao art. 168 do Código Penal. Aduz, para tanto, que, "[...] há hipóteses sui generis em que embora não ocorra a tradição efetiva ou material do bem, ainda assim há a configuração do crime, pois tratam-se de hipóteses em que se presume a tradição" (fl. 1.436).*

*Diante de tais argumentos, requer a condenação do Recorrido, nos termos da pretensão ministerial formulada na denúncia.*

*Sem contrarrazões.*

*Ao analisar a admissibilidade do apelo especial, o Tribunal a quo aplicou a Súmula n.º 07 desta Corte Superior.*

*O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 1.467/1.472).*

*É o relatório. Decido.*

*Como é sabido, configura-se o crime de apropriação indébita quando o agente voluntariamente toma como sua coisa alheia de que tem posse ou detenção. No caso, com assentaram as instâncias ordinárias, o Agravado não recebeu a posse dos títulos da vítima.*

*Confiram-se as considerações do acórdão recorrido, que se encontra assim fundamentado, ad litteram:*

**"[...]"**

*Segundo os elementos de convicção dos autos, o processado realizou contrato de compra e venda com a empresa VCM Empreendimentos, Participações e Comércio Ltda, fls. 21/22,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representada pela suposta vítima, assumindo a obrigação de entregar Títulos da Dívida Agrária (TDAs), caucionados, mediante o pagamento do preço estabelecido, sendo que, iniciado o implemento do pacto, com transferências eletrônicas de valores em favor de beneficiários indicados, liberados os títulos negociados, não se operou a tradição dos mesmos, revelando a quebra do entabulado, sem a ocorrência do crime de apropriação indébita, ausentes elementos normativos do tipo, coisa alheia e posse ou detenção, uma vez que a titularidade permaneceu com o vendedor, que jamais a transferiu ao comprador, mesmo porque não recebido o valor integral da transação.

A propósito do tipo penal em revista, o escólio de Celso Delmanto, Código Penal Comentado, p. 602, in verbis:

“Noção: ao contrário do furto ou do estelionato, na apropriação indébita inexistente subtração ou fraude. O agente tem a anterior posse da coisa alheia, que lhe foi confiada pelo ofendido, mas inverte a posse, isto é, passa a agir como se fosse ele dono da coisa. (...) Sujeito ativo: quem tem a posse ou a detenção lícita da coisa. Sujeito passivo: o dono ou o possuidor em razão de direito real.”

Relativamente à posse ou detenção, o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, p. 768, in verbis:

“(...) a coisa precisa ter sido dada ao agente para que dela usufruísse, tirando alguma vantagem e exercitando a posse direta, ou pode ter sido dada para que fosse utilizada em nome de quem a deu, ou seja, sob instruções ou ordens suas. A posse ou a detenção devem existir previamente ao crime e precisam ser legítimas.”

Na mesma direção, Júlio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, p. 1135, in verbis:

“Pressuposto material do crime é a existência da posse ou detenção legítimas da coisa pelo sujeito ativo. A posse e a detenção são disciplinadas nos arts. 1.196 a 1.224 do CC. Para gerar o crime é necessário que estejam presentes na posse os seguintes requisitos: tradição livre e consciente, origem legítima e disponibilidade de coisa pelo sujeito ativo.”

Não comete o crime de apropriação indébita, tipificado pelo art. 168, caput, do Código Penal Brasileiro, o processado que, após entabular contrato de compra e venda, assumindo a obrigação de entregar ao adquirente, mediante o pagamento do preço, títulos públicos, Títulos da Dívida Agrária (TDAs), opta por descumprir o que acordado, dando destinação diversa aos bens negociados, violando normas de natureza civil, ausentes os elementos do tipo penal imputado, posse ou detenção legítima de bem móvel alheio.

Veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“No caso dos autos, o paciente foi denunciado por suposta apropriação indébita circunstanciada, sendo que o fato cuja ilicitude se investiga, qual seja, o inadimplemento de contrato de leasing, não se revela violador de outras normas além daquelas de natureza civil, o que se verifica de plano, sendo, portanto, passível de trancamento a Ação Penal respectiva. Já se teve a oportunidade de dizer que a responsabilidade pelo referido inadimplemento deve recair sobre o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio pessoal do devedor, e não sobre sua liberdade, tendo em vista o caráter subsidiário do Direito Penal, sem olvidar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da existência de uma única prisão civil por dívida, a do devedor de alimentos, nas circunstâncias que a Carta Magna aponta.” (RHC 29289/MG, DJE de 20/0511).

No mesmo rumo, julgado da Corte, in verbis:

“Recurso em Sentido Estrito. Apropriação indébita. Denúncia rejeitada. Fato atípico. A denúncia que descreve atos que revelam mero inadimplemento de obrigação contratual de natureza civil, deve ser rejeitada, posto que tal modalidade de ilícito, não invade a seara penal. Recurso conhecido e improvido.” (RESE nº 9655-4/220, DJE nº 15120, de 08/11/07).

Ao cabo do exposto, desacolhendo o pronunciamento ministerial, provejo o apelo.

É, pois, como voto.” (fls. 212/213)

*Como se vê, o entendimento da Corte de Justiça goiana não destoa da doutrina, tampouco da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento de contrato de mútuo, como no caso, não configura o crime de apropriação indébita, mas ilícito civil.*

*Ademais, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não existem nos autos elementos de prova suficientes para embasar a condenação do Réu pelo delito de apropriação indébita.*

*Assim, para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*Nesse sentido:*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET.

I - A comunicação, através de relação de feitos nada esclarecedora, não caracteriza a intimação pessoal que deve ser feita nos autos (art. 18, II, "h", da LC nº 75/93). Contado a partir desta última, realizada posteriormente, a súplica, in casu, é tempestiva.

II – Não configura o dissídio (art. 255 do RISTJ) o confronto que não alcança as peculiaridades do caso.

III – Esbarra na Súmula nº 07-STJ, o recurso que pretende a verificação acerca da ocorrência, ou não, do ilícito penal no plano estritamente fático.

IV – A descrição centrada na imputação delineada na exordial acusatória, na hipótese vertente, se afastou da realidade fática delineada, ainda que sumariamente, no próprio relatório policial.

Recurso não conhecido.” (REsp 213.194/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGADA DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme bem posto pela decisão que inadmitiu o recurso especial, "as razões recursais repisam argumentos já expendidos em outras fases processuais, pugnando por novo julgamento, com reapreciação decisória sobre o cerne e contornos circunstanciais jurídicos da lide. Em suma: pretende-se um terceiro julgamento".

2. Com efeito, o Tribunal de piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, entendeu pela inexistência do crime de estupro. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 69.375/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013; sem grifos no original.)

*Dessa forma, correta a decisão agravada, devendo ser mantida intacta.*

*Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n.º 12.322/2010), c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0251898-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 375.884 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1519295720078090051 200791519295 201302518984 4552007 5119189

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : EURÍPEDES JUNQUEIRA JÚNIOR  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)  
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : EURÍPEDES JUNQUEIRA JÚNIOR  
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S)  
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.